PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039710-93.2013.815.2001
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Maria da Conceição Lima Pereira
Advogados : José Guedes Dias
Apelado : Hospital de Olhos da Paraíba
Advogado : Raphael Farias Viana Batista

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE PRÓTESE OCULAR. DEFEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DESISTIU DA COLOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não demonstrado o alegado defeito na prótese ocular, tampouco a cobrança pela realização de outra, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria da Conceição Lima Pereira** em face da sentença (fls. 103/109) que julgou improcedente ação indenizatória por ela aforada contra o **Hospital de Olhos da Paraíba.**

Em suas razões, a promovente alega, em resumo, que: a) a conduta lesiva do Hospital ficou devidamente comprovada nos autos; b) caberia ao apelado provar que a prótese ocular foi entregue sem defeitos, o que não ocorrera; e c) falha na prestação de serviços que enseja a responsabilidade objetiva do demandado.

Ao final, requer a procedência do recurso, com a condenação do recorrido em danos

morais, materiais, econômicos e financeiros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/141, pela manutenção do *decisum* singular.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 148/153, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O desate da lide depende da verificação da existência do dever do demandado de indenizar a autora pelos danos que alega ter sofrido em razão de suposto defeito apresentado em prótese ocular que fora encomendada, bem como pela cobrança na fabricação de outra.

O artigo 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Por outra banda, nos termos do previsto no inciso II desse mesmo dispositivo legal, cabe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado pelo promovente.

Por se tratar de relação de consumo, o caso em discussão envolve responsabilidade objetiva, cuja caracterização, por força da aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se pela demonstração do dano suportado pela vítima e do nexo causal deste com a conduta do fornecedor, podendo ser elidida por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No caso em tela, a autora alega, na inicial, ter perdido um olho quando criança e, ao atingir a maior idade, foi informada da possibilidade de resolver seu problema, mediante aquisição de uma prótese ocular junto ao promovido.

Aduz que, após se submeter aos exames clínicos, pagou a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), a vista, deixando o saldo remanescente (R$ 530,00) para o dia da entrega do produto.

Relata que a prótese veio com defeito, tendo de retornar para fabricação de outra, contudo o demandado lhe informou que teria de pagar pela nova peça, o que não foi aceito, ensejando a presente ação.

Analisando o caderno processual, observa-se que o demandado não negligenciou no atendimento à autora, tampouco há provas da cobrança por parte do Hospital para a fabricação de nova prótese.

O que se percebe é que a promovente desistiu de seguir com a implantação ocular, conforme se infere de seu depoimento. Vejamos:

> *"que a prótese veio errada por duas vezes, sendo a primeira em razão de uma diferenciação de cor, e a segunda, porque a medida do tamanho do olho da autora teria sido tirada errada,(...) que toda vez que retornava*

> *ao Hospital a atendente inventava uma desculpa para não conclusão da prótese,* ***daí porque a depoente desistiu do tratamento****". (fls. 86)*

Ora, a despeito da afirmação da autora, não restou comprovado, de forma irrefutável, o vício do produto, nem que o Hospital demandado tenha dado causa aos supostos danos afirmados pela promovente, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC de 1973, aplicável ao caso dos autos. Nesse sentido:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO. DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*** *De acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Não há falar-se em dever de indenizar quando inexiste demonstração, nos autos, do defeito do produto alegado pelo autor, nem das lesões que afirma sofridas. (TJMG; APCV 1.0145.09.545410-7/001; Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda; Julg. 28/06/2016; DJEMG 22/07/2016)*

Assim, correta a sentença ao fundamentar:

> *"(...) voltando aos autos, extrai-se dele que a Sra. Maria da Conceição Lima Pereira sofre, desde a infância, da perda da visão do olho direito e que, ao alcançar a maioridade, resolveu se submeter a um tratamento para implantação da correspondente prótese ocular (setembro de 2012).*
> *Que ao se dirigir ao centro hospitalar recebeu a orientação médica necessária, iniciou os exames clínicos obrigatórios e deu encaminhamento aos procedimentos para aquisição da prótese em questão.*
> *Informa, por fim, que a partir do recebimento da prótese, após aproximadamente 45/60 dias, em razão de sua confecção ficar a cargo de outra empresa, localizada na cidade de São Paulo, teve início seu processo de insatisfação. Primeiro porque, segundo alega, esta veio com a cor da íris equivocada. Já num segundo momento, porque as dimensões estavam disconformes (v. fl. 86). A partir daí, unilateralmente, abandona o tratamento e informa não ter mais interesse no procedimento até então levado a efeito.*
> *No meu sentir, entendo que não ficou comprovada qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita do médico, enquanto agente do fato ora narrado e representante da clínica, tampouco o nexo de causalidade entre a sua conduta e a não concretização do desejo da autora, qual seja, a utilização de prótese ocular. É esta a única conclusão a que se chega, pela detida análise do conjunto probatório existente nos autos.*
> *É de conhecimento raso que em matéria de próteses humanas não existe mágica, e por maior que sejam os esforços da medicina e da engenharia na busca pela perfeição destas, a sua produção por medida segue uma*

> *metodologia bastante complexa a qual se torna maios evidente quando, para tanto, se utiliza de empresa situada em outra localidade.*
> *(...)*
> *De forma inversa, diante das primeiras dificuldades apresentadas e ocorridas num curto espaço de tempo, setembro de 2012 e abril de 2013(v. fl. 52), quando sequer a prótese se encontrava definitivamente apta ao uso, a requerente abandona seu tão propalado sonho.*
> *(...)*
> *Por fim, não existe nos autos comprovação das supostas falhas encontradas na prótese ocular, que como dito carece de ajustes que não se confundem com defeitos de fabricação. Ao que consta, a peça se encontra à disposição da autora, para, querendo, fazer uso desta.*
> *Assim, não vejo como atribuir à suplicada a responsabilidade pela não satisfação das intenções da reclamante. Com efeito, concluo que a própria conduta d parte autora minou seus sonhos estéticos, quando abandonou de forma precoce o processo de readaptação ao qual estava se submetendo." (fls. 105/107)*

A Procuradoria de Justiça também comunga desse entendimento. Vejamos:

> *"Da prova encartada no processo (fls. 84/85), contudo, ficou evidenciado que o atendimento médico prestado pelo Hospital não foi deficiente, pois em realidade o que ocorre é que a prótese ocular requer ajustes milimétricos, até seu estado final, e no caso em exame não ficou comprovada a exigência de novo pagamento por tais ajustes, estes, como já dito, não decorrentes de defeitos na peça, mas próprios da natureza da prótese ocular, restando ainda claro, após a instrução, que o tratamento não foi continuado por opção da autora, cuja expectativa de benefício estético superava os benefícios a que se propõe o uso da prótese, não se configurando, assim, defeito na prestação de serviço.*
> *Ademais, a prótese ocular sequer chegou a ser utilizada, bem como a enfermidade da parte apelante é anterior ao início do tratamento. Daí, flagrante a inexistência, no caso concreto, de dano decorrente de ato comissivo ou omissivo, da parte recorrida. E, uma vez ausente elemento essencial, não exsurge obrigação de indenizar.*
> *É de se ressaltar que não é o caso nem mesmo de ressarcir a primeira parcela adimplida pela promovente, uma vez que não resta cabalmente comprovada existência de defeitos na prótese, a não ser a necessidade de ajustes decorrentes da própria natureza do tratamento, ajustes estes que não ocorreram pela desistência da apelante em prosseguir com o tratamento." (fls. 151/152)*

Por essas razões, **nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J13